Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 10754/2009**
PROCESSO TC/MS	: 1685/2009
PROTOCOLO	: 928965
ÓRGÃO	: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: 1. ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR; 2. SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA.
CARGO DO RESPONSÁVEL	: 1. PRESIDENTE ; 2. PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2008
RELATOR	: CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da gestora Senhora SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 81/83, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos na citada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, a Ordenadora de Despesas foi notificada (Ofício à f. 87), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das justificativas às ff. 89/90, apensos os documentos às ff. 91/162.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e da ampla

defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 163/172, oportunidade que constatou o saneamento dos fatos diligenciados, concluindo por sua aprovação conforme segue:

> *"Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas, encontra-se apta à aprovação".*

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pelo seu julgamento como Contas Regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37 da LC/1990 (LOTCEMS)**, julgue:

8.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração da Senhora SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA, nos termos do **inciso I do art. 76 da LC 048/1990 (LOTCEMS)** e do **art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS)**, pelas razões expostas no item 7 deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg